

O alcance da Lei 12.651/2012 sobre ações iniciadas e sentenciadas na vigência do antigo Código Florestal

João Francisco Moreira Viegas¹
Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

Considerações preliminares

A aplicação da lei no tempo é, ainda hoje, um tema tormentoso e polêmico. Certo que, não são raras as ocasiões, em que a aplicação da lei nova às relações já estabelecidas dá ensejo a acirradas discussões e diferentes interpretações. De um lado, a ideia central de segurança jurídica, de outro, a possibilidade e necessidade de mudança.

Constitui grande desafio conciliar essas duas pretensões em aparente antagonismo, especialmente num modelo constitucional como o nosso que, com exceção da Carta de 1937 (a chamada polaca), resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nos estreitos limites deste ensaio procurarei expor situações de maior ocorrência, tendo em vista o entendimento hoje prevalente nas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aplicação da Lei 12.651/12 nas ações em andamento, mesmo que iniciadas e sentenciadas na vigência do antigo Código Florestal

Nas Câmaras Ambientais, há muito, prevalece o entendimento de que o novo Código Florestal deve ser aplicado a todas as ações em andamento, mesmo àquelas iniciadas e sentenciadas na vigência da lei antiga, sem que isso configure violação à garantia constitucional à ampla proteção ao meio ambiente e ao devido processo legal (art. 5º, LVI, e art. 225, da CF) ou à legislação infraconstitucional sobre a matéria, porque a legislação ambiental é dinâmica e deve atender a situação fática na atualidade, o que permite a adequação dos processos em andamento ao novo Código Florestal. A título de exemplo, transcrevo trechos de acórdãos escolhidos ao acaso.

A lei vigente ao tempo do processamento da ação pode ser aplicada, sem que isso configure violação à garantia constitucional à ampla proteção ao meio ambiente e ao devido processo legal (art. 5º, LVI, e art. 225, da CF) ou à legislação infraconstitucional sobre a matéria, porque a legislação ambiental é dinâmica e deve atender a situação fática na atualidade, o que permite a adequação dos processos em andamento ao estabelecido na Lei nº 12.651/12 (novo Código Florestal).

¹ Integrante da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP, Mestre em Direito.

Em suma, estando ainda em curso a ação civil pública, de rigor, a sua adequação, no que couber, às normas e diretrizes do novo Código Florestal – Lei nº 12.651/12, notadamente, no que diz respeito à análise, pelo perito judicial, dos quesitos formulados pelo autor, à luz do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12).

Deste modo, de ser deferida a adaptação da ação civil pública às novas regras introduzidas pela Lei nº 12.651/12, novo Código Florestal, revogado o r. despacho agravado. (Agravo de Instrumento nº 0125852-83.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves, j. 22.05.2014)

Conquanto tenha sido a ação proposta sob a égide da Lei nº 4.771/65, vigente à época, necessário salientar a necessidade da aplicação da lei nova concernente à matéria sob exame (Lei nº 12.651/12 e MP nº 571/12), a teor do art. 462 do Código de Processo Civil, já tendo decidido a respeito o Colendo STJ: “As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial” (STJ-3ª T., REsp 18.443-0-SP EDcl-EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93, p. 15.228).

Com efeito, o conceito de Topo de Morro, previsto também na Lei nº 4.775/61 como área de preservação permanente, mantém-se no novo Código Florestal, cujo art. 4º, IX, traz todos os requisitos para a sua identificação, ao contrário da antiga lei, que era complementada pela Resolução 303 do CONAMA quanto a esta questão.

E, aplicando-se à espécie a Lei nº 12.651/2012, vê-se que, de fato, nos elementos foram introduzidos e que devem ser observados, não havendo outra forma senão a realização de prova pericial, como requerido pelo réu nos autos da ação civil, a fim de verificar se houve irregularidade na construção do seu imóvel.

Assim, deve a decisão modificada, a fim de que a prova técnica seja produzida, com base na Lei nº 12.651/12, objetivando com isso, a averiguação da tutela às áreas de preservação permanente. (Agravo de Instrumento nº 2051727-13.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 15.05.2014).

Possibilidade de cômputo das Áreas de Preservação Permanente na composição da Reserva Legal

Ao aceitarem a tese da aplicação retroativa do novo Código Florestal para as ações em curso, acabaram as Câmaras por admitir a possibilidade do cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal, desde que preenchidos os requisitos do artigo 15. Nesse sentido, os arestos que seguem:

O ordenamento vigente admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APPs) no cálculo do percentual da reserva legal, conforme previsão contida no artigo 15, in verbis:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural -CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Apelação nº 0060386-31.2011.8.26.0577, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 27.10.2016)

Outrossim, perfeitamente admissível, segundo a novel legislação, o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos de seu art. 15, devendo a autoridade administrativa, quando da apreciação do projeto de instituição da reserva legal, observar se tais requisitos foram atendidos, quais sejam: que o benefício não implique em novas supressões de vegetação; que a área de APP a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual, e, ainda, que tenha sido requerida a inclusão do imóvel no CAR – Cadastro Ambiental Rural. (Apelação nº 0002476-33.2014.8.26.0515, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 9.02.2017)

Em que pese os inúmeros argumentos colacionados a sustentar a vedação da aplicação do dispositivo, certo é que a norma ambiental não se apresenta em dissonância com o mandamento constitucional em defesa ao meio ambiente saudável. Isso porque a possibilidade prevista no art. 15 da Lei nº 12.651/12 se traduz em compatibilização com outros direitos fundamentais, a permitir a efetivação dos constitucionalmente assegurados tais como a propriedade, a livre iniciativa dentre outros.

A propósito, cumpre destacar que a possibilidade assegurada no art. 15 da nova legislação ambiental, ao contrário de representar um retrocesso à proteção ambiental, caracteriza-se como medida efetiva à regularização das propriedades rurais, ao compatibilizar as áreas destinadas à proteção ambiental com as áreas produtivas. (Agravo de Instrumento nº 2241708-90.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Marcelo Berthe, j. 7.04.2016)

[...] esta C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente tem admitido a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal, ressaltando, contudo, que, “Para tanto, imperioso serem preenchidos os requisitos ali previstos, devendo a autoridade administrativa, quando da apreciação do projeto de instituição da reserva legal, observar rigorosamente se tais pressupostos foram atendidos”. (Apelação 4001432-87.2013.8.26.0597, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 31/07/2014)

Com efeito, a Lei nº 12.651/12, no artigo 15, admitiu o cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APPs) no cálculo do percentual da área de Reserva Legal do imóvel atendidos os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do referido artigo. (Apelação nº 1005095-69.2014.8.26.0077, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 14.04.2016)

Suspensão ou vedação do direito de acesso a benefícios ou incentivos fiscais e financiamentos

Com relação a esse tema vingou o entendimento de que nada aponta para a necessidade de se punir antecipadamente os proprietários ou produtores rurais com a proibição de obter incentivos e benefícios fiscais e financiamentos, de modo a dificultar ainda mais a recomposição do dano ambiental. Confirmam-se os seguintes julgados:

No que tange à vedação de recebimento de benefícios e incentivos fiscais do Poder Público e financiamentos, anote-se que não se demonstra razoável, a procedência do pedido, tendo em vista que a sua imposição pode resultar na inviabilização da própria recomposição do dano ambiental. (Embargos de Declaração nº 0000369-27.2012.8.26.0534, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Marcelo Berthe, j. 9.06.2016)

A obrigação de não fazer consistente em “não receber benefícios, incentivos fiscais e financiamentos públicos”, todavia, merece ser afastada. Como sempre tenho decidido sobre o tema, tais medidas constituem atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 6.938/81, e não do Poder Judiciário, razão pela qual ficam afastadas. (Apelação nº 0028418-02.2011.8.26.0506, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 9.02.2017)

Por fim, nada aponta para a necessidade de punir antecipadamente os réus com a proibição de obter incentivos e benefícios fiscais e financiamento, de modo a dificultar ainda mais o cumprimento da sentença. Deve-se ressaltar, entretanto, que o artigo 78-A do novo Código Florestal determina que após cinco anos da data de sua publicação, “as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer das suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural CAR e que comprovem a sua regularidade nos termos desta Lei”. (Apelação nº 0060386-31.2011.8.26.0577, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Moreira Viegas, j. 27.10.2016)

Possibilidade de dispensa da obrigação de averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel

Uniforme nas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, também, o entendimento de que a obrigação de instituir a reserva legal deve ser feita nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, que dispensa a sua averbação na matrícula do imóvel caso o proprietário comprove registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do artigo 18 do citado diploma.

Contudo, somente efetivar o registro no CAR não se faz suficiente, porquanto necessária sua medição e demarcação, isolamento e conservação. Observe-se que quando se trata de área ocupada ou a ser ocupada pela Reserva Legal o que se pode esperar do proprietário ou posseiro é ou a manutenção da cobertura nativa, por certo se esta ainda existir, ou a regeneração (ativa, com auxílio humano, ou passiva, pela atuação da natureza).

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

A obrigação de instituir a reserva legal deve ser mesmo feita nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, que dispensa a sua averbação na matrícula do imóvel caso o proprietário comprove registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do artigo 18 do citado diploma.

Sabido que com a publicação da Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Meio Ambiente, de 06 de maio de 2014, o CAR passa a ser considerado implantado e o prazo para a inscrição é de um ano, contado daquela data, nos termos do que determina o artigo 29, § 3º, do Novo Estatuto Florestal.

Os requerimentos de instituição de reserva legal devem ser realizados por meio do Sistema de Cadastro Rural Ambiental do Estado de São Paulo (SiCAR-SP), no seguinte endereço eletrônico: <http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/>.

Nesse sentido, a jurisprudência das duas Câmaras Ambientais.

[...]

Contudo, somente efetivar o registro no CAR não se faz suficiente, porquanto necessária sua medição e demarcação, isolamento e conservação. Observe-se que quando se trata de área ocupada ou a ser ocupada pela Reserva Legal o que se pode esperar do proprietário ou posseiro é ou a manutenção da cobertura nativa, por certo se

esta ainda existir, ou a regeneração (ativa, com auxílio humano, ou passiva, pela atuação da natureza).

[...]

Resta salientar que a Lei 12.651/12 não admite a consolidação do uso das propriedades sem o respeito da reserva legal, pois todos os imóveis rurais, independentemente da destinação outrora dada às terras, estão sujeitos à obrigação de instituir e manter dita reserva. Neste ponto, todos os proprietários que não tiverem área reservada aos percentuais mencionados no art. 12 com vegetação estão obrigados a realizar à sua recomposição. (Apelação nº 0001928-74.2012.8.26.0257, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 27.10.2016)

O descumprimento da obrigação de preservar as áreas de preservação permanente, bem como instituir as de reserva legal do imóvel restou demonstrado pelo conjunto probatório. Tal dever legal deve ser cumprido nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, que dispensa a sua averbação na matrícula do imóvel caso se comprove o registro da área de reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme dispõe o artigo 18 do citado diploma.

De se ressaltar que as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste egrégio Tribunal de Justiça entendiam permanecer a obrigação de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel enquanto não implementado o CAR.

Ocorre que com a publicação da Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Meio Ambiente, de 06 de maio de 2014, o CAR passa a ser considerado implantado e o prazo para a inscrição é de um ano, contado daquela data, nos termos do que determina o artigo 29, §3º, do Novo Estatuto Florestal.

A partir de então, portanto, não mais é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, bastando, portanto, o registro do imóvel no CAR, providência administrativa tomada pelos réus após o ajuizamento da demanda (fls. 504/509, 550/553), o que não implica em extinção desta por falta de interesse de agir, mas a procedência da pretensão por reconhecimento jurídico do pedido. (Apelação nº 0003053-58.2011.8.26.0210, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 9.02.2017)

Inicialmente, ressalta-se que, antes da implementação do Cadastro Ambiental Rural, pelo Decreto Federal 8.235, de 05 de maio de 2014, as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste egrégio Tribunal de Justiça entendiam permanecer a obrigação de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel.

Isto porque, a exigência legal anterior já era para ter sido realizada, ou seja, o registro da reserva legal já tinha que constar da matrícula do imóvel, caracterizando estado de mora de quem não o fizera, em face da lei anterior, e mesmo que a Lei 12.651/2012 tenha instituído nova obrigação e novo formato de registro, isto não eliminava o cumprimento da lei anterior.

Porém, com a criação do CAR e o estabelecimento de procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais,

pela Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Meio Ambiente, de 06 de maio de 2014, deve-se afastar a obrigação da averbação, conforme dispõe o art. 18, § 4º, do Novo Código Florestal.

De sorte que os apelantes devem proceder não mais à averbação na matrícula do imóvel, mas sim à inscrição do imóvel junto ao CAR, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei 12.651/2012, que dispõe que “a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo. (Ap. 0000121-74.2009.8.26.0111, Rel. Eutálio Porto, j. 16/04/2015)

A incidência das regras de abrandamento contidas no artigo 68 do Novo Código Florestal aos processos iniciados na vigência da lei anterior

Firmado o entendimento de que as disposições do Novo Código Florestal perfazem normas de ordem pública e gozam de aplicabilidade imediata aos processos em andamento, admitem as Câmaras Reservadas a incidência das regras de abrandamento previstas no artigo 68, desde que comprovado pelo interessado o preenchimento dos requisitos.

Certo que, a Lei 12.651/12 não admite a consolidação do uso das propriedades sem o respeito da reserva legal, pois todos os imóveis rurais, independentemente da destinação outrora dada às terras, estão sujeitos à obrigação de instituir e manter dita reserva. Neste ponto, todos os proprietários que não tiverem área com vegetação correspondente aos percentuais mencionados no art. 12 estão obrigados a realizar a sua recomposição.

Confiram-se os seguintes julgados:

Fixada tal premissa, o artigo 68 da Lei nº 12.651/2012 (cuja alegação de inconstitucionalidade vem sendo refutada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente) prevê a dispensa da recomposição, compensação ou regeneração, nos percentuais exigidos nesta lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, in verbis:

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Na hipótese, os réus alegaram fazer jus à benesse prevista no mencionado dispositivo legal, apresentaram início de prova nesse sentido (depoimentos de funcionários que trabalharam na Fazenda Resfriado entre às décadas de 40 a 80 – fls. 226/231) e postularam a produção de prova pericial, pleito este indeferido pelo Magistrado a quo, ao fundamento de que:

Em momento algum os requeridos alegam que possuem a área de reserva legal, mas apenas insistem que não estão obrigados a reservar 20% do imóvel ou a averbar a área reservada. Ou seja, não pediram perícia para provar que possuem a área reservada. Aliás, no pedido de produção de prova pericial, eles afirmam que a área já havia sido explorada quando a adquiriram, sendo que eles não aumentaram a área desmatada, fato esse que pertence ao mérito e com ele será analisado.

Preservada a convicção do i. Julgador, a análise da contestação apresentada pelos réus demonstra que um dos pontos ventilados foi justamente o de que a propriedade rural objeto da ação tem a situação consolidada, nos termos do artigo 68 do Novo Código Florestal.

E para a aferição de tal circunstância, era essencial a realização da prova pericial, indeferida pelo Juízo de origem. (Apelação nº 0050367-19.2010.8.26.0506, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 26.11.2015)

Após, o artigo 68 do Código Florestal assim dispõe:

“Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. § 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos”.

Assim, o artigo 68 dispensa os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos desde que comprovem pelos meios indicados na própria lei (§ 1º), que realizaram a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos na legislação então em vigor. (Apelação nº 0001928-74.2012.8.26.0257, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 27.10.2016)

Execução de sentenças transitadas em julgado e de termos de ajustamento firmados sob a égide da lei antiga

A respeito desse assunto, não chegaram as Câmaras Ambientais do Tribunal de Justiça de São Paulo a um entendimento uniforme, variando conforme a composição da turma julgadora. O que não é bom ao jurisdicionado.

Sem questionar o acerto ou desacerto de nenhum dos posicionamentos, por serem todos defensáveis, limito-me a apresentar os fundamentos utilizados na defesa de cada um deles e a declarar, desde logo, meu entendimento pela inaplicabilidade da lei nova às ações de execução de sentença transitadas em julgado e aos termos de ajustamento de conduta homologados ao tempo da vigência do antigo Código Florestal. Relaciono alguns julgados que mostram a existência do dissenso.

Não se trata, à evidência, de retroação da lei nova ou de desconsideração da coisa julgada; trata-se da aplicação da lei nova ao cumprimento da sentença e aos atos administrativos a partir de sua vigência e do cumprimento da coisa julgada segundo o novo contexto legal. A sentença admite que as áreas protegidas sejam computadas se previsto na lei; assim era ao tempo da LF nº 4.771/1965 e assim é ao tempo da LF nº 12.651/2012, agora em maior extensão; o relevante é que a sentença determinou que se cumprisse a lei, sem determinar nada diferente dela. A obrigação deve ser cumprida segundo a lei do tempo da execução ante a natureza da imposição (limitação administrativa) e por uma questão de isonomia, para que cidadãos em igual situação não se vejam obrigados a prestações diversas com base tão só na maior rapidez na propositura ou julgamento das demandas. A aplicação da lei nova foi bem determinada. Inexiste ofensa, mas o correto cumprimento da coisa julgada.

Inexiste conflito entre a aplicação da lei nova ao caso concreto e a decisão proferida em Leonildo Isidoro Chiaradia vs IBAMA, Pet-REsp nº 1.240.122-PR, STJ, 2ª Turma, 2-10-2012, Rel. Herman Benjamin, de que o Estado faz uma errônea leitura. (Agravo de Instrumento nº 2064523-36.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 27.02.2014)

Apesar desse Relator, em outras oportunidades, ter afirmado a possibilidade de aplicação imediata da nova Lei aos processos em trâmite, isto não ocorre em relação a processos em que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.651/12, como é o caso dos autos. Não podemos permitir que o agravado utilize-se do procedimento previsto art. 15 do novo regramento ambiental, sob pena de violação à coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI da CF88.

Não ignoro o fato de que sobre os atos processuais incide o princípio do tempus regit actum, porém a questão ventilada no agravo é de cunho material, porque se refere aos prazos e regras que a Lei defere para o cumprimento da obrigação prevista na sentença.

[...]

Neste sentido tem se posicionado o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do voto de relatoria do ilustre Ministro Herman Benjamin, que observa: “De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transigir o limite constitucional intocável e

intransponível da incumbência do estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Dispõe o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (ou, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade sempre será exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. [...]. Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar suas próprias leis. Ao fazê-lo, porém, seja para substituí-las por outra seja para simplesmente no seu lugar deixar um vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro vedam-lhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir desde que não dilapide o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa a fronteira da retroatividade... Em conclusão, mormente nos processos judiciais em curso, a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos. Incidirá sobre a matéria, por conseguinte, o princípio do tempus regit actum, que governará os atos administrativos ambientais perfeitos, confinada a aplicação do novo regime jurídico, ordinariamente e no atacado, ao futuro, para a frente; tanto mais se o ius superveniens, ao favorecer o interesse individual do particular, acabar por enfraquecer o regime jurídico de tutela do interesse público, dos bens coletivos e das gerações vindouras [...]. (PET no Recurso Especial nº 1.240.122 PR – (2011/0046149-6), 2ª Turma, J. 02/10/2012)

Dessa forma, conclui-se que a r. decisão recorrida deve ser reformada para não se admitir a aplicação da Lei 12.651/12 em prejuízo àquela vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao cumprimento da decisão judicial, em evidente violação à coisa julgada e a segurança jurídica das decisões judiciais. (Agravo de Instrumento nº 2057825-14.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 27.02.2014)

Contudo, conquanto o TAC tenha sido ajustado na vigência da legislação pretérita (Lei nº 4.771/65), a execução se faz na vigência da atual, razão pela qual necessário salientar a necessidade da aplicação da lei nova quanto à matéria sob exame (Lei nº 12.651/12 e MP nº 571/12), a teor do art. 462 do Código de Processo Civil, já tendo decidido a respeito o Colendo STJ: “As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se

em conta para regular a situação exposta na inicial (STJ-3ª T., REsp 18.443-0-SP EDcl-EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93, p. 15.228)". (Declaração de voto proferida pelo Des. Paulo Celso Ayrosa M. de Andrade, no Agravo de Instrumento nº 0069303-53.2013.8.26.0000, j. 24.10.2014)

Considerando que o Termo de Ajustamento de conduta fora firmado sob a égide do código florestal revogado, incabível a aplicação do novo Código ao caso.

Aplicar o novo diploma legal, sob alegação de significativas mudanças quanto à reserva legal e áreas de preservação permanente, cuja benesse servirá tão somente ao interesse do particular, não parece razoável.

Isso porque, como se sabe, não se pode afrontar o princípio constitucional da irretroatividade da lei nova para atingir atos jurídicos perfeitos. Esse é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

[...]

É certo que algumas circunstâncias devem ser analisadas, notadamente do ponto de vista prático, visto que, com as alterações na legislação, algumas exigências encontram dificuldade no cumprimento, como por exemplo, a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel.

O § 4º, do artigo 18 do novo diploma legal, dispõe o quanto segue: "O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis".

Portanto, vale dizer que a reserva legal poderá ser inscrita no CAR ou no cartório de registro de imóveis, sendo dispensada neste último caso somente se houver a devida inscrição no CAR.

No entanto, se no momento da execução ainda não houver a implantação do CAR ou se o registro não for aprovado naquele órgão, permanece a obrigação de averbar a reserva legal perante o respectivo cartório de registro de imóveis.

Vale ressaltar, contudo, que a possibilidade de adequações práticas, principalmente no âmbito administrativo, não autoriza a revisão do acordo homologado ou a retroatividade da lei.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça negou a aplicação da Lei 12.651/2012 a fatos ocorridos sob a égide da Lei 4.771/1965 (Código Florestal revogado), sob o argumento da intangibilidade do ato jurídico perfeito e irretroatividade da lei nova. Segue transcrição de parte da decisão:

"incidirá sobre a matéria, por conseguinte, o princípio do *tempus regit actum*, que governará os atos administrativo-ambientais perfeitos, confinada a aplicação do novo regime jurídico, ordinariamente e no atacado, ao futuro, para a frente; tanto mais se o *ius superveniens*, ao favorecer o interesse individual do particular, acabar por enfraquecer o regime jurídico de tutela do interesse público, dos bens coletivos e das gerações vindouras" (REsp 1.240.122-PR, 2ª Turma, STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 02.10.2012).

Não há direito adquirido à má utilização dos recursos naturais ou à não preservação do meio ambiente. O direito ambiental é intergeracional, com normas cogentes e aplicáveis de forma imediata. O bem ambiental possui natureza híbrida, que não integra o patrimônio do

particular, tampouco do Estado, mas sim da coletividade e, para sua efetivação, existe a derrogação de várias normas de direito público e de direito privado, sob pena de se tornar inviável e inexecutável a proteção prevista em lei.

No mais, verifica-se a possibilidade de dano irreparável ao meio ambiente na eventual continuidade da degradação ambiental. Nessa seara, prevalecem os princípios da prevenção e da precaução, bem assim o interesse da coletividade ao meio ambiente saudável deve se sobrepor ao interesse particular dos agravantes.

As decisões, mais do que um caráter doutrinário, devem ser educativas em uma sociedade que ainda não possui consciência ambiental nem educação ecológica, e o abrandamento em relação ao meio ambiente já acarretou consequências irreversíveis à natureza e à qualidade de vida”. (Agravo de Instrumento 2061857-62.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 24.04.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, já se posicionou sobre o assunto, afirmando que o Novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO MERAMENTE JURÍDICA.

1. O juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial circunscreve-se ao cabimento, ao interesse (adequação e sucumbência), à legitimidade, à tempestividade e à impugnação de todos os fundamentos adotados na decisão recorrida (regularidade formal), de modo que uma vez atendidos passa-se propriamente ao exame da admissibilidade do recurso especial.

2. A questão do processamento do apelo raro se houver a necessidade de revolvimento fático-probatório tem relação intrínseca com o seu cabimento para julgar “causa decidida” em única ou última instância, o que induz a compreensão de que o âmbito de cognição do recurso especial limita-se ao exame de acórdão e do seu conteúdo julgado, vale dizer, das questões debatidas, enfrentadas e solucionadas no Tribunal “a quo”.

3. Em vista disso, as premissas fáticas e as valorações probatórias que são consideradas no recurso especial são apenas aquelas que constam do teor do acórdão, de modo que se afirmada a ocorrência de determinado fato, a reversão disso em recurso especial é, a princípio,

impossível porque necessária a revisão dos autos para saber se efetivamente o fato não ocorreu.

4. Assim, a Súmula 07/STJ tem incidência quando a desconstituição das premissas fático-probatórias adotadas no acórdão impugnado por recurso especial demandar a compulsão do acervo probatório.

5. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS.

REFLORESTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO VIOLAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que se debruçou na análise da legislação de regência. Tampouco resiste o argumento que o pronunciamento da Corte de origem acerca da exceção disposta no parágrafo único do art. 5º da Resolução CONAMA 302/2002 ensejaria a alteração do julgado, porquanto o acórdão regional fundamentou suas razões de decidir no Código Florestal de 1965.

2. Não foi pleiteado, por ocasião dos embargos de declaração opostos na origem, pronunciamento acerca da referida exceção, de modo que a alegação de omissão nesta instância recursal configura inovação recursal impossível de conhecimento, até mesmo porque não foi cumprido o necessário e indispensável prequestionamento da matéria.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

4. No caso dos autos, relevante destacar que se trata de provimento liminar para a efetivação do pedido principal contido na Ação Civil Pública, qual seja, reflorestamento da mata ciliar, de modo que a

determinação de que se promovam ações reflexas à sua efetivação não pode ser classificada como julgamento extra petita, mormente quando se infere da cautela do magistrado singular que a medida seja efetivada da maneira menos onerosa ao réu, consoante destacado nas razões do acórdão.

5. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1434797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

Considerações finais

São estas, caro leitor, as anotações que entendi oportuno fazer nessa ocasião. Procurei expor pontos que me pareceram relevantes. Busquei elencar o prático, tão necessário hoje em dia. E havia muito mais de que falar. Mas receio estar falando tudo o que já se sabia. Receba minhas palavras como as de alguém interessado em encontrar soluções válidas para a prestação de bons serviços judiciários, para o bem do povo e tranquilidade da consciência.